



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000890/96-47
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.684
RECURSO Nº : 120.813
RECORRENTE : REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Descabe pedido de diligência para apurar elementos fáticos já constantes dos Autos.

Prazo de entrega da mercadoria no destino não se confunde com prazo para comprovação da sua chegada ao destino para o que não foi fixado prazo pela Repartição Aduaneira de origem, sendo, assim, inaplicável a penalidade capitulada no art. 106, IV, c, do DL 37/66, combinado com o art. 521, III, c, do Regulamento Aduaneiro.

PRELIMINARES REJEITADAS.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.813
ACÓRDÃO Nº : 302-34.684
RECORRENTE : REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de 29/07/96 (fls. 01) o sujeito passivo foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 24.448,47, relativo à multa prevista no art. 521, III, c, do RA, pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.

Em impugnação tempestiva (fls. 118/119 mais documentos de fls. 120/151), alega, em síntese, que:

Transporta "containers" em trânsito aduaneiro, do Porto de Belém para o Porto da Reicon em Matapi- Santana- Amapá, o qual considera como porto de destino, tendo sido fixado o prazo de 120 horas para a conclusão do trânsito;

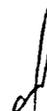
Uma viagem normal até o Porto da Reicon demanda apenas 72 horas para que se considere concluída a operação de trânsito;

Está sendo registrada, talvez por equívoco, na DTA a data da entrega dos "containers" nos armazéns da Cia. Docas do Amapá e não a data da chegada ao Porto da Reicon;

Requer diligência junto à DRF Macapá para evidenciar o equívoco e

Requer, também, que se requisite à Cia. Docas do Amapá a cópia verde da DTA, onde constam os dados atinentes à saída e chegada da embarcação transportadora.

Em decisão de fls. 153/154 é dito que existe equívoco, mas por parte da impugnante, uma vez que no quadro 14 da DTA de fls. 04 vê-se que consta a indicação da Cia. Docas do Pará e da Cia. Docas do Amapá, respectivamente, como local de saída e como local de destino do trânsito aduaneiro. Assim, é a data de chegada ao Porto da Cia. Docas do Amapá que deve ser considerada para a comprovação da chegada do trânsito, uma vez que ele foi considerado, quando da concessão do regime, o local de destino, na forma do inciso II do parágrafo único do Art. 253 do RA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.813
ACÓRDÃO Nº : 302-34.684

A Autoridade indeferiu, na forma dos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, com as respectivas redações a eles dada pela Lei 8748/93, o pedido de diligência formulado pela ora Recorrente tendo em vista que ela mesma admite que a data consignada na DTA, como chegada do trânsito, é a data em que o mesmo efetivamente chegou ao Porto da Cia. Docas do Amapá, que é o local de destino do trânsito, na forma já demonstrada.

Pelas mesmas razões, indeferiu, também, o requerimento da impugnante para que fosse requisitada à Cia. Docas do Amapá a cópia verde da DTA, na qual constam os dados atinentes à saída e chegada da embarcação transportadora.

Por todos esses motivos julgou improcedente a impugnação.

Em Recurso tempestivo (fls. 158/168) é repetida de maneira mais extensa a argumentação exposta na impugnação, pedindo realização de perícia e indicando perito, para apurar o que pretendeu, na fase inicial, como diligência, ou seja, demonstrar o equívoco na data registrada como chegada ao local de destino, pois entende ter havido cerceamento do direito de defesa. Leio em Sessão a íntegra desse apelo.

São juntados documentos (fls. 176/178): declaração da Sra. Delegada da DRF em Macapá, sugerindo, em 27/02/96, dilação do prazo de 120 hs. para 192 ou 240 hs. de execução do trânsito entre Belém e Macapá, carta da Reicon alegando, entre outras razões para dilatação do prazo, a falta de equipamentos no Porto do Amapá e uma carta da Cia. Docas do Pará, confirmando as alegações do expediente da Reicon.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.813
ACÓRDÃO Nº : 302-34.684

VOTO

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Acompanho diversas decisões deste Colegiado sobre essa matéria, adotando o entendimento e a fundamentação do douto Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, condutores do Acórdão 302.33559, de 23/07/97, também acolhidos por diversos integrantes desta Colenda Câmara em outros Recursos.

O regime especial de Trânsito Aduaneiro está previsto nos artigos 73 e 74, e seus §§, do DL 37/66, e sua regulamentação, inicialmente fixada pelo Decreto 79.804/77 e que foi expressamente revogado pelo RA, com alterações posteriores, até hoje vigente.

O citado DL traz alguns tipos de sanção envolvendo as mercadorias nesse regime especial, v.g.:

Art. 74-(...)

§ 1º- A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

Art. 106- Aplicam-se as seguintes multas (...)

IV- De 10%

(...)

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

O DL não define, efetivamente, o que sejam locais de origem e destino e onde inicia e termina a operação de Trânsito Aduaneiro, mas essas definições estão dadas pelo RA, o que é perfeitamente legal.

Estatui o RA a respeito:

Art. 253- O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.813
ACÓRDÃO Nº : 302-34.684

repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. (A definição desses locais e dessas repartições está dada no parágrafo único desse artigo).

Art. 264- A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e as cautelas julgadas necessárias.

Art. 275- Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.

Quanto ao prazo para entrega da mercadoria, defrontamo-nos com duas situações, existindo interpretações distintas:

Com relação à duração da operação.

Se a operação subsiste desde o desembarço para trânsito pela repartição de origem, até o momento em que a de destino certifica a chegada da mercadoria, mantendo-se os beneficiários responsáveis na qualidade de fiéis depositários, conforme os artigos 253 e 275, parágrafo único, do RA, só se deve considerar como data da entrega e conclusão da operação, com o conseqüente encerramento do regime, a da certificação da chegada da carga pela repartição de destino, independentemente da data em que o beneficiário entregá-la à entidade portuária local.

Se considerarmos, por outro lado, apenas a expressão “chegada da mercadoria no destino”, estabelecida no art. 106, IV, c, do DL 37/66 combinado com as disposições dos artigos 253, e seu inciso II, e 264 do RA, é perfeitamente válida a entrega da carga, para fins de cumprimento do prazo assinalado, à entidade portuária local, sob a custódia do respectivo Fiel Depositário, desde que assim definido pela autoridade aduaneira do porto de origem, situação que atende ao disposto no art. 73 do DL, uma vez que, nessa situação, a carga permanece sob efetivo “controle aduaneiro”, independentemente da sua certificação de chegada pela repartição aduaneira local.

No caso destes Autos, como se vê no quadro 14 da DTA, ficou estabelecido como local de destino da carga o Porto da Cia. Docas do Amapá, com prazo não contestado no ato pela Recorrente, e não o Porto da Reicon, como alegado no Recurso, e, assim, não é de ser acolhida a solicitação de perícia (que, na realidade é de diligência, como argüido na impugnação, com o fito de conferir dados existentes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.813
ACÓRDÃO Nº : 302-34.684

em documentos) e, pelos mesmos motivos, rejeita-se a outra preliminar, requisição da cópia verde da DTA.

Com relação ao prazo para comprovação da chegada.

A multa inserida no art. 106, IV, c, do DL 37/66, regulamentada no RA pelo art. 521, III, c, não é de se aplicar, contrariamente ao entendimento da ilustre Autoridade Julgadora de primeira Instância.

Esses dispositivos determinam a imposição da penalidade lançada no Auto de Infração para o caso de **comprovação fora do prazo ...**

Comprovação é um procedimento distinto do de **conclusão da operação**. O art. 264 do RA, antes transcrito, fixa prazos para execução da operação e prazos para comprovação da chegada.

Na DTA *sub judice* verifica-se que a repartição aduaneira de origem estabeleceu, apenas, o **prazo para conclusão (120 horas)**, não o fazendo para o **prazo de comprovação da chegada**, que é a situação prevista no art. 521, III, c, do RA e cuja penalidade foi lançada contra o sujeito passivo.

Face a todo o exposto, rejeito as duas preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

188
JFF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 10209.000890/96-47
Recurso n.º: 120.813

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.684.

Brasília-DF, 08/06/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

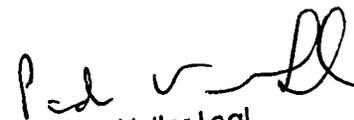

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/FON/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688